



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380938

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2115585-95.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIA LAURA TAVARES

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.763

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2115585-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

IMPETRANTE: CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA

**IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE SOROCABA/SP**

**LITISCONSORTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTRO**

***MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO —
Impetração contra decisão que determinou o
bloqueio de ativos financeiros em nome do
impetrante, até o limite de R\$ 484.314,64
—Inadequação da via eleita - Mandado de Segurança
que não pode ser manejado como sucedâneo de
recurso — Inteligência do Artigo 5º, inciso II da Lei
Federal nº 12.016/2009 - Petição inicial indeferida —
Processo extinto, sem resolução de mérito.***

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos da Execução Fiscal nº 1506778-85.2019.8.26.0602 ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JSR REFEIÇÕES LTDA-ME, determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome do impetrante, até o limite de R\$ 484.314,64 (fls. 83 daqueles autos).

Alega o impetrante, em síntese, que a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou Execução Fiscal em face da empresa JSR Refeições Ltda-ME, que foi dissolvida em 09/06/2017, conforme alteração do contrato social registrada na JUCESP; que a empresa foi citada por edital e houve a constatação da inatividade comercial no endereço indicado, seguida de requerimento da exequente para a inclusão do impetrante no polo passivo da execução; que mesmo sem deliberação sobre o pedido de inclusão no polo passivo, foi determinada a expedição de carta de citação para endereços nos quais não foi localizado; que foi determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, resultando positivo em R\$ 350.907,75, montante acumulado pelo impetrante no decorrer de anos; que a ordem de bloqueio permanece ativa, conforme informações do Cartório; que pretende afastar o ato ilegal e abusivo consistente em determinar o bloqueio de ativos do impetrante sem que exista decisão judicial determinando a sua inclusão nos autos na qualidade de responsável; que a impetração do mandado de segurança não é contra ato judicial, mas contra a falta de ato judicial e contra o bloqueio dos valores juntados durante toda a sua vida, sendo inaplicável o entendimento jurisprudencial de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, sobretudo quando proferido em Execução Fiscal (art. 34, da Lei nº 6.830/1980); que deve ser admitida a impetração do mandado de segurança de forma excepcional, nos termos da Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, com a concessão de liminar para suspender o ato coator, sob pena de ineficácia da medida; e que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo em vista o bloqueio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de todos os valores que mantinha em conta corrente, devendo ser concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Com tais argumentos, pede a concessão de medida liminar para determinar o desbloqueio dos valores bloqueados pelo SISBAJUD efetuado pela autoridade impetrada nos autos da Execução Fiscal nº 1506778-85.2019.8.26.0602, com o imediato cancelamento da ordem de bloqueio ainda ativa em suas contas e, ao final, a concessão da segurança para confirmar a liminar concedida.

É o relatório.

É de ser indeferida, liminarmente, a petição inicial, sendo desnecessárias as providências do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, *"a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"*.

Consta dos autos que em 20/07/2019 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou Execução Fiscal em face de JSR Refeições Ltda-ME., objetivando o recebimento de ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/1989, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 1.266.288.656, 1.266.288.667, 1.266.706.159, 1.266.706.160, 1.266.706.170, 1.267.021.922 e 1.267.021.93, no montante, à época, de R\$ 484.314,65 (fls. 1/15 daqueles autos).

A executada não foi localizada para citação no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço constante nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 20 daqueles autos), sendo deferido o pedido de citação por edital (fls. 28 daqueles autos).

O Magistrado de primeira instância determinou a pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD e SNIPER (fls. 31/34 daqueles autos), não obtendo resultados positivos (fls. 43 daqueles autos).

A exequente requereu a expedição de mandado de constatação de atividade comercial (fls.46 daqueles autos), o que foi deferido (fls. 50 daqueles autos), sendo constatado que a empresa executada não funciona no endereço informado à Secretaria da Fazenda (fls. 51/53 daqueles autos).

A Fazenda Estadual noticiou o arquivamento do distrato social da empresa executada perante a JUCESP em 09/06/2017 e requereu a inclusão do sócio Carlos José da Silveira no polo passivo da Execução Fiscal (fls. 56/59 daqueles autos), sendo determinada a sua citação para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora no prazo de cinco dias (fls. 63/67 daqueles autos).

O impetrante não foi localizado no endereço diligenciado (fls. 82 daqueles autos), sendo determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, até o limite de R\$ 484.314,64 (fls. 83 daqueles autos).

No caso, o impetrante é carecedor da segurança pretendida pela ausência das condições da ação e da demonstração de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança, sendo inadequada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a medida judicial intentada e imperioso o indeferimento liminar da petição inicial.

É requisito para a concessão da ordem em Mandado de Segurança, a comprovação do direito líquido e certo do impetrante e sua violação.

Direito líquido e certo, ensina HELY LOPES MEIRELLES, "in" "Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública", 11ª. ed., RT, pág. 11, é:

"o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."

Não há como se extrair dos autos que tenha o impetrante direito líquido e certo ao desbloqueio dos valores encontrados em suas contas bancárias, tendo em vista a existência de previsão legal para a responsabilização solidária dos "*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*" da empresa que cessa irregularmente suas atividades sem quitar débitos fiscais (art. 135, inciso II, do CTN e art. 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal) e a ausência de demonstração de que os valores bloqueados estariam protegidos pela impenhorabilidade (art. 833, do CPC).

Assim, não estando demonstrada a liquidez e certeza do direito indicado pelo impetrante, patente é a carência da ação, por falta de interesse processual, sendo imperioso o decreto de indeferimento liminar da petição inicial.

O que o impetrante almeja é, na realidade, reformar a decisão que, acolhendo o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da Execução Fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros até o limite do débito exequendo (fls. 83 do Processo nº 1506778-85.2019.8.26.0602).

Assim, a medida judicial apresentada se mostra inadequada para impugnar a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na exata medida que o mandado de segurança não pode ser manejado como sucedâneo de via processual adequada.

A esse respeito, o artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

claro ao prever que é incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

Nesse mesmo sentido é o entendimento fixado na Súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal:

“não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de apresentação de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de insurgência por qualquer outro meio, como se apura do seguinte julgado:

“o mandado de segurança, de nobreza constitucional e requisitos excepcionais, não pode servir de sucedâneo das vias processuais adequadas, somente sendo admitido contra atos judiciais nas restritas hipóteses contempladas na lei ou autorizadas por construção doutrinária e jurisprudencial” (RE no REsp nº 10.168-0-DF, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 24/3/92, p. 5.256).

Anote-se que a simples substituição do recurso adequado pelo mandado de segurança banalizaria o uso deste remédio constitucional, além de injustificadamente ampliar o “prazo recursal” para 120 dias, o que evidentemente não pode ser admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal
de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA PORTARIA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA LEI N. 1.533/51.

1. Não há violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Consoante decidiu a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RMS 33.042/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.10.2011), as decisões judiciais sujeitas a recurso não são, em regra, controláveis por via de mandado de segurança. Admitir a impetração em tais situações significaria transformá-la em verdadeiro recurso com prazo ampliado de 120 dias. Daí a antiga Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Todavia, no caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de anular a Portaria do CG/PMPE n. 1098 de 29/10/2008 que determinou a demissão do servidor dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, ou seja, o ato coator é ato administrativo e não ato judicial, como faz crer o recorrente.

4. Ausência de violação do art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Cabível o mandado de segurança. Recurso especial improvido. (REsp nº 1.365.355/PE – Segunda Turma – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 18.06.2013).

Assim, outro caminho não resta senão o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da carência da ação.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante dispõe o inciso I do artigo 485 do mesmo estatuto legal.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora